



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.001474/2005-31  
Recurso nº : 152.099  
Matéria : IRPF - EX: 2002, 2003, 2004  
Recorrente : ELOY ANTÔNIO PAULETTO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 09 de agosto de 2007  
Acórdão nº : 102-48.712

**DESPESAS MÉDICAS** – Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

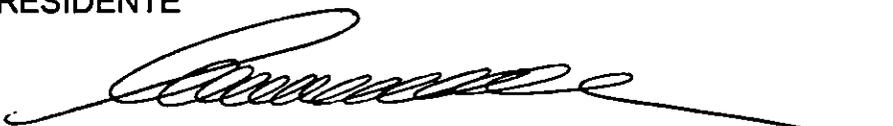
**MULTA QUALIFICADA – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS** – Diante das circunstâncias constantes nos autos, restou caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, em razão de haver prestado declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido, devendo ser mantida a qualificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOY ANTÔNIO PAULETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Processo nº : 11040.001474/2005-31  
Acórdão nº : 102-48.712

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 11040.001474/2005-31  
Acórdão nº : 102-48.712  
  
Recurso nº : 152.099  
Recorrente : ELOY ANTÔNIO PAULETTO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 151/157, interposto por ELOY ANTÔNIO PAULETTO contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 137/147, que julgou procedente o lançamento de fls. 04/11, por meio do qual foi constituído, em 01.12.2005, crédito tributário no total de R\$ 19.890,87 (já inclusos juros e multa).

O lançamento tem origem em deduções indevidas de despesas médicas, nos anos-calendário de 2001 a 2003.

Conforme Relatório da Ação Fiscal de fls. 12/30, os recibos emitidos pelo profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa foram glosados, com a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, sob o fundamento de que os comprovantes emitidos por aquele profissional foram considerados inidôneos.

O contribuinte não apresentou comprovante de pagamento dos serviços utilizados do referido profissional. Adicionalmente, em relação a dito profissional, foi constatado o seguinte:

(i) O profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa não atendeu às intimações fiscais, deixando de responder a diversos quesitos formulados pela fiscalização, sob a alegação de sigilo profissional.

(ii) Apesar de todo o valor pretensamente recebido, em montante superior a R\$ 1.000.000,00, a movimentação financeira do psicólogo é irrisória, conforme retenção da CPMF no período de 2000 a 2004.

(iii) O psicólogo não possui bens imóveis nem veículo automotor registrados em seu nome.

Processo nº : 11040.001474/2005-31  
Acórdão nº : 102-48.712

(iv) O profissional teria atendido aproximadamente 1.000 pacientes em 2000; 2.800 pacientes em 2001; 4.190 pacientes em 2002; e 5.900 pacientes em 2003. Entretanto, apesar do grande número de pacientes, o psicólogo não possuía nem possui telefone fixo nem secretária.

(v) Não há evidências da efetiva prestação de serviços nem do efetivo pagamento, uma vez que nenhum dos pacientes intimados comprovou as despesas médicas pleiteadas em nome do referido profissional.

(vi) Apesar do contribuinte ter afirmado que foi atendido pelo psicólogo nos anos de 2001 a 2003 em seu consultório, situado à Rua Felix da Cunha, o profissional prestou serviços naquele local somente entre março e outubro de 2002. Não obstante, o referido endereço profissional constou nos recibos emitidos pelo psicólogo nos anos de 2000, 2001 e 2003, período em que não ocupava o referido imóvel.

Com relação às demais despesas médicas pleiteadas, estas foram glosadas por falta de comprovação, sendo aplicada a multa de ofício de 75%.

Em sua impugnação de fls. 116/120, o Contribuinte alegou, em síntese, no que tange a glosa de despesas médicas correspondentes ao profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa, que os serviços médicos foram efetivamente prestados, conforme cópia dos recibos apresentados. Acrescentou que o referido profissional, em atendimento à intimação, confirmou a prestação de serviços ao contribuinte e dependentes.

Em decorrência, seria descabida a autuação, posto que os rendimentos correspondente às deduções foram integralmente oferecidos à tributação pelo referido psicólogo.

Argumentou que os valores pleiteados foram devidamente comprovados, por documentação hábil e idônea, não podendo ser desconsiderados com base em meros indícios, como pretendeu o Fisco.



Processo nº : 11040.001474/2005-31  
Acórdão nº : 102-48.712

Por fim, concluiu que havendo sido comprovada a efetiva prestação de serviços, há de ser cancelada a multa qualificada, em razão da ausência de dolo do contribuinte.

Julgando a Impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente às fls. 137/147, por entender:

(i) Quanto aos recibos apresentados, que, ainda que estivessem emitidos em conformidade com a legislação regente, tais comprovantes não possuem valor probante absoluto, devendo ser considerados todos os demais elementos de convicção coletados no decorrer da ação fiscal.

(ii) Que a fiscalização poderá, a seu juízo, exigir provas complementares para comprovação das deduções pleiteadas. No entanto, o contribuinte não apresentou documentação suplementar que comprovasse a efetiva prestação do serviço médico nem o seu pagamento.

(iii) Quanto à alegação de bi-tributação, que o lançamento em nome do psicólogo não tem o condão de alterar a infração apurada no presente processo administrativo, tendo em vista se tratarem de infrações distintas. Ademais, o contribuinte não está sendo penalizado em duplicidade pela mesma infração.

(iii) No que tange à multa de ofício qualificada, que constam nos autos todos os pressupostos para a sua aplicação, devendo a mesma ser mantida.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 31.03.06, conforme faz prova o AR de fls. 150, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 151/157, em 28.04.2006.

Em suas razões, o Contribuinte reiterou as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 11040.001474/2005-31  
Acórdão nº : 102-48.712

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, tendo em vista que o contribuinte não contestou a glosa das despesas médicas com os Laboratórios Antonello e Weinmann, esta parte do lançamento será considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No tocante à dedutibilidade de despesas na apuração do imposto sobre a renda, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar ter realizada as despesas associadas às deduções pleiteadas, devendo apresentar a documentação comprobatória dos efetivos gastos alegados. Dessa feita, a autoridade lançadora poderá tomar as providências que entender cabíveis para apurar a veracidade dos fatos alegados, em busca da verdade material.

Sobre o tema, o Decreto 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º-Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.”

Processo nº : 11040.001474/2005-31  
Acórdão nº : 102-48.712

O art. 80 do RIR, por sua vez, determina que:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º-O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Considerando a constatação de recibos inidôneos emitidos pelo profissional Edegar Antônio, o contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas informadas em sua declaração de rendimentos. No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar recibos de pagamentos sem nenhuma outra documentação que os sustentasse.

Acrescente-se que grande parte dos recibos apresentados não atende às formalidades legais exigidas, não constando nos autos nenhuma outra prova do pagamento por tais serviços. Ademais, esclareça-se que simples declaração do profissional atestando o atendimento médico, considerado isoladamente, não tem valor probante.

Sendo assim, o lançamento foi feito em consonância com a legislação vigente, não podendo prosperar a alegação de que baseou-se em meras presunções.

Com relação a multa de ofício aplicada, entendo que esta deve ser mantida.

Processo nº : 11040.001474/2005-31  
Acórdão nº : 102-48.712

Para que seja aplicada a multa qualificada de 150%, é necessário que se caracterize o evidente intuito de fraude, como determina o art. 44, II, da Lei 9430/97. A Lei nº 4.502, de 1964, estabelece o seguinte:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

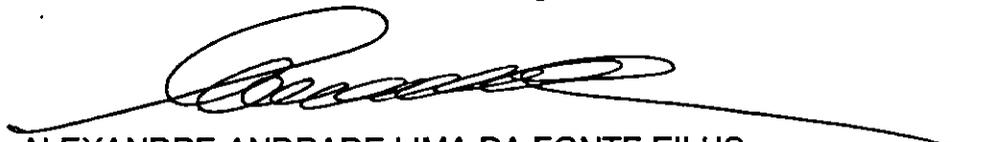
Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

Entendo que, no caso concreto, os diversos fatos indicados acerca das atividades do profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa são vestígios que denunciam a simulação realizada, pois, apreciados de forma conjugada, demonstram a construção artificial da prestação dos serviços psicológicos, de modo a proporcionar, como motivo simulatório, a dedução de despesas e redução do imposto a pagar. Entendo, assim, que esses fatos evidenciam a fraude.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO